



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 6138/2021

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022 apresentada por **HEITOR MEDRADO DE FARIA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **HEITOR MEDRADO DE FARIA (Bacula Brasil e América Latina)**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 013/2022, apresentou impugnação no dia 31 de janeiro de 2022, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

Sua ciência se deu no dia 04/04/2022, pois o e-mail foi direcionada para caixa de "spam".

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

HEITOR MEDRADO DE FARIA (Bacula Brasil e América Latina) pugna pelo cumprimento dos princípios da impessoalidade, economicidade e padronização.

Afirma que:

"...não bastou o Lote 2 ser direcionado à IBM sem justificativa técnica (e de vantajosidade). Também, não bastou no Lote 2 haver a flexibilização quanto à



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratação de um software terceiro, o Repostor Data Protector, também sem justificativa técnica. O que está sendo exposto no requisito em pauta é que, se a IBM sair vencedora de ambos lotes, poderá usar o software terceiro para ambos os lotes. Em outras palavras, trata-se de um benefício explícito e pessoal à IBM, ferindo o princípio da impessoalidade e também ferindo o princípio da padronização, ao permitir o uso de um software terceiro. Novamente, há softwares no mercado que atendem os requisitos dos lotes 1 e 2, sem necessidade de softwares terceiros....”.

Instado a se manifestar, o solicitante expôs que:

“Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a licitação em tela é do tipo registro de preços, não havendo obrigatoriedade da administração em adquirir de forma imediata qualquer unidade dos itens de um dos dois lotes. Com relação ao custo, caberá a cada órgão avaliar a vantagem econômica da aquisição de um dos lotes de acordo com o seu caso concreto.

A inclusão nominal do IBM Spectrum Protect é justificada para se preservar o investimento já realizado por diversos órgãos da justiça do trabalho não só em licenciamento, mas também na capacitação dos seus servidores.

A IBM trabalha com licenciamento por TeraByte na origem, diferenciando-se do tipo de licenciamento presente no lote 01, portanto, é impossível verificar, antes da licitação, qual modelo será mais vantajoso para cada órgão. Não há expectativa que a IBM participe do Lote 1, em razão da já citada diferença de métricas de licenciamento.

O investimento na solução da IBM iniciou-se quando o gerenciador de backup chamava-se TSM e adotava licenciamento por PVUs. Ocorre que em 2019 essa solução foi descontinuada sendo substituída pelo Spectrum Protect Suite, bem mais completa e integrada ao ambiente virtual. O Repostor Data Protector é uma ferramenta de terceiro homologada pela IBM que implementa a integração com o PostgreSQL e o IBM Spectrum Protect Suite. Destarte, a atualização da ferramenta da IBM em tela neste processo licitatório sanará, em caso de aquisição, as dificuldades enfrentadas com o processo utilizado atualmente pelo órgão, assim como o fará a solução vencedora do lote 01.

A exigência do Repostor tem o intuito de propiciar justamente a isonomia apontada pela empresa licitante, de forma a adicionar o custo de integração com o PostgreSQL à solução da IBM, mantendo-se as mesmas exigências técnicas para ambos os lotes.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sugerimos, assim, a manutenção do certame nos moldes atuais e entendemos que as alegações da empresa Bacula Brasil e América Latina não merecem prosperar.

A criação de dois lotes tem o objetivo justamente de permitir a isonomia, buscando a padronização pela adoção de apenas uma solução, não olvidando da vantagem financeira que os órgãos da justiça do trabalho poderão ter na conversão das licenças atuais da IBM para o novo modelo. ”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A questão ora discutida cingi se houve, ou não, observância dos princípios da impessoalidade, padronização e economicidade, no presente procedimento licitatório.

Esses princípios devem direcionar as aquisições realizadas por este E. Tribunal e só podem ser sopesados diante de fundadas justificativas.

Pois bem.

O impugnante fundamentou sua alegação de violação ao princípio da impessoalidade e da padronização no fato de o Edital prever a marca IBM para o lote 2 e, ao mesmo tempo, ter possibilitado a “...contratação de um software de terceiro...” para atendimento das especificações técnicas.

Destacou que a IBM poderia vencer os dois lotes utilizando-se de software de terceiros em prejuízo da padronização. Ao mesmo tempo, afirmou que “...o preço da IBM é maior do que a contratação de um novo software...”, ferindo, assim, o princípio da economicidade.

Em sentido contrário, o solicitante deixou claro que:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“A exigência do Repostor tem o intuito de propiciar justamente a isonomia apontada pela empresa licitante, de forma a adicionar o custo de integração com o PostgreSQL à solução da IBM, mantendo-se as mesmas exigências técnicas para ambos os lotes.”

Observo que o ponto pugnado prestigia, ao mesmo tempo, o princípio da impessoalidade, ampliando a concorrência, e da padronização, pois tanto para o lote 1, quanto para o lote 2, foram fixadas as mesmas exigências técnicas.

A alegação de ausência de justificativa técnica e de vantajosidade para o direcionamento do lote 2 não se sustenta.

Tecnicamente, é notória a qualidade dos produtos IBM. Quanto a vantajosidade, o item 2.3 do Termo de Referência traz:

“...a IBM deverá se comprometer a realizar a conversão das licenças existentes de cada órgão participante para as quantidades descritas na tabela acima, condicionada à aquisição de quantidade igual ou superior de licenças novas também descritas na mesma tabela;”

Nesse mesmo sentido, dispôs o responsável técnico:

“A inclusão nominal do IBM Spectrum Protect é justificada para se preservar o investimento já realizado por diversos órgãos da justiça do trabalho não só em licenciamento, mas também na capacitação dos seus servidores.”

Verifica-se que haverá aproveitamento dos valores gastos na aquisição das licenças anteriores para a aquisição de novas licenças.

Tratando-se de registro de preços, não se pode precisar a quantidade exata a ser contratada.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por outro lado, a alteração dos padrões existentes nos Tribunais acarretaria, como destacou a pugnante, "...a necessidade de expansão do ambiente, visando preservar o investimento já desempenhado pelo TRT18ª...", ou seja, maiores gastos. Acarretaria, também, perda dos valores investidos em qualificações anteriores e na necessidade de novos gastos de mesma natureza.

Essa padronização deve ser respeitada. Dos 14 (quatorze) TRT's participantes, 10 (dez) Tribunais trabalham com produto IBM.

Sobre a economicidade e a eficiência técnica, manifestou o demandante:

"O investimento na solução da IBM iniciou-se quando o gerenciador de backup chamava-se TSM e adotava licenciamento por PVUs. Ocorre que em 2019 essa solução foi descontinuada sendo substituída pelo Spectrum Protect Suite, bem mais completa e integrada ao ambiente virtual. O Repostor Data Protector é uma ferramenta de terceiro homologada pela IBM que implementa a integração com o PostgreSQL e o IBM Spectrum Protect Suite. Destarte, a atualização da ferramenta da IBM em tela neste processo licitatório sanará, em caso de aquisição, as dificuldades enfrentadas com o processo utilizado atualmente pelo órgão, assim como o fará a solução vencedora do lote 01."

Vale mencionar que, apesar de IBM ser uma marca, o produto é comercializado por diversas empresas que são cadastradas como revendedoras autorizadas. Não havendo, dessa forma, restrição à competição. Não há enquadramento como fornecedor exclusivo.

Em relação ao lote 1 e a suposição de que a IBM poderia vencer os dois lotes, mesmo não havendo nenhuma proibição/irregularidade, aduziu o responsável técnico:

"A IBM trabalha com licenciamento por TeraByte na origem, diferenciando-se do tipo de licenciamento presente no lote 01, portanto, é impossível verificar, antes da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitação, qual modelo será mais vantajoso para cada órgão. Não há expectativa que a IBM participe do Lote 1, em razão da já citada diferença de métricas de licenciamento.”

Além disso, acreditando na afirmação do impugnante (“...o preço da IBM é maior...”), não existem justo motivo para revisão pleiteada que visa restringir a disputa limitando o número de licitantes, pois será vencedora a proposta de melhor valor.

Diante disso, pode-se observar que a licitação respeita o padrão utilizado, se pauta pela economicidade e tem por objetivo otimizar a execução técnica do serviço. Isso pode ser verificado através dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência e do edital que estão disponíveis no link: http://www1.trt18.jus.br/licitacao/licita.cgi?sub=gera_html&ano=2022&modalidade=PE.

Dessa maneira, diante da observância dos princípios da impessoalidade, padronização, economicidade, eficiência e da justificativa técnica apresentada, entendo que não assiste razão ao impugnante, sendo improcedentes seus pedidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento**.

Goiânia, 05 de abril de 2022.

Eduardo Freire Gonçalves
Pregoeiro